



## Acórdão 01104/2020-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 03003/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMAS - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ADRIANA PEIXOTO GONCALVES

**Responsável:** JOSILDA AMORIM DE LIMA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR –  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí - FMAS, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Josilda Amorim de Lima**.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04082/2020-1 sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, com expedição de **recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02941/2020-3, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí - FMAS, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04082/2020-1, *verbis*:

[...]

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) **Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JOSILDA AMORIM DE LIMA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

**Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que se **manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.**

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1104/2020-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí - FMAS, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Josilda Amorim de Lima**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí - FMAS, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

**1.3. Dar CIÊNCIA** aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 09/10/2020 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**